



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.003 - SP (2018/0084153-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : NAIR FRANCO MARTINS BARICALLA
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO CONHECIDA COMO "RANCHO DO ZÉ LUIZ". MARGENS DO RIO PARDO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO NOS TERMOS DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta em decorrência da utilização de Área de Preservação Permanente situada às margens do Rio Pardo, no Município de Serrana/SP, do que resultou condenação à reparação integral da área, compensação dos danos e pagamento de indenização. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação da requerida "apenas para que se considere a área de preservação permanente tal como prevista na Lei nº 12.651/2012".

RECURSO ESPECIAL DA PROPRIETÁRIA DO RANCHO

2. Pede-se integral aplicação do novo Código Florestal, sob o argumento de que a Lei 12.651/2012 deu nova definição de Área de Preservação Permanente e estabeleceu regime especial para áreas rurais consolidadas até 22.7.2008. No que se refere à pretensão de dimensionamento da Área de Preservação Permanente em conformidade com a Lei 12.651/2012, vê-se que se trata de repetição de tese apresentada na Apelação, que nessa parte foi provida, de modo que não remanesce interesse recursal quanto a esse ponto. No que se refere à reivindicação do regime especial, previsto para as áreas rurais consolidadas até 22.7.2008, afirma-se no acórdão recorrido que "não se demonstrou que se trata de área rural consolidada, que no local se desenvolvam as atividades descritas no artigo de lei invocado e há a delimitação de quantos módulos fiscais equivalem a propriedade em tela". Não é possível rever esses fatos em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Defende-se a irretroatividade do novo Código Florestal. No caso dos autos, a Lei 12.651/2012 sobreveio quando a Ação Civil Pública já estava em curso.

4. O STJ firmou a orientação de que não se aplica norma ambiental superveniente, de cunho material, aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes.

5. Recurso Especial de Nair Franco Martins Baricalla não conhecido. Recurso Especial do Ministério Público provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Nair Baricalla; deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 08 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.003 - SP (2018/0084153-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRENTE : **NAIR FRANCO MARTINS BARICALLA**
ADVOGADO : **RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Área de preservação permanente. Rancho às margens do Rio Pardo. A justiça estadual é competente para julgar o processo. Dano ambiental local. Não configurada nulidade na sentença ou cerceamento de defesa. Aplicabilidade da Lei nº 12.651/2012. Inteligência do artigo 462 do CPC/73. Ausente inconstitucionalidade. A responsabilidade é objetiva, conforme o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. A obrigação de manter e recompor a APP é *propter rem* e prevista no atual Código Florestal. Inaplicabilidade do artigo 61-A e seus parágrafos, bem como do artigo 61-B do atual Código Florestal. Ausente ofensa ao direito à moradia, lazer, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. A área de preservação permanente deverá ser dimensionada consoante a previsão do artigo 4º, inciso I e alíneas da Lei nº 12.651/2012. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

Não houve Embargos de Declaração.

O Ministério Público do Estado de São Paulo alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, *caput*, I e II, e 4º, II e III, da Lei 6.938/1981. Afirma que, para as áreas consolidadas até 2008, houve retrocesso na aplicação do novo Código Florestal.

Nair Franco Martins Barricala também apresenta Recurso Especial e menciona haver ofensa aos arts. 4º, I, 7º, § 1º, e 61, § 12, da Lei 12.651/2012. Argui "que a largura mínima, começa agora da borda do leito regular do rio e, para áreas consolidadas até o ano de 2008, como o caso desta propriedade dos requeridos, à exceção quanto à recomposição da vegetação da APP". Requer a realização de nova perícia de acordo com as novas regras e invoca o princípio da razoabilidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para aguardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do STF.

Contraminuta apresentada às fls. 645-650, e-STJ.

O recurso de Nair Franco Martins Barricala foi obstado na origem em razão da ausência de violação a dispositivo de lei federal e do óbice da Súmula 7 do STJ. O do MPSP, além desses fundamentos, foi inadmitido por falta de cotejo analítico. As partes interpuseram Agravos, os quais foram convertidos em Recursos Especiais pela decisão da fl. 781, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso do MPSP (fls. 787-789, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.003 - SP (2018/0084153-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta em decorrência da utilização de Área de Preservação Permanente situada às margens do Rio Pardo, no Município de Serrana/SP, do que resultou condenação à reparação integral da área, compensação dos danos e pagamento de indenização.

O Tribunal de origem, às fls. 403-410, e-STJ, deu parcial provimento à Apelação da requerida "apenas para que se considere a área de preservação permanente tal como prevista na Lei nº 12.651/2012".

Examino o **Recurso Especial de Nair Franco Martins Barricala** (fls. 585-598).

A recorrente pede a integral aplicação do novo Código Florestal, especificamente no que se refere a seus arts. 4º, I, 7º, § 1º, e 61-A, §§ 1º e 12. Sustenta que a Lei 12.651/2012 passou a caracterizar a Área de Preservação Permanente a partir da calha regular do rio, e não mais do maior leito sazonal; que a recomposição da vegetação é dispensada nas hipóteses de usos autorizados por lei; e que as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 podem continuar em Áreas de Preservação Permanente.

O Apelo não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à pretensão de dimensionamento da Área de Preservação Permanente em conformidade com a Lei 12.651/2012, vê-se que se trata de repetição de tese apresentada na Apelação, que nessa parte foi provida, de modo que não remanesce interesse recursal quanto a esse ponto.

No tocante ao regime especial que o novo Código dispensa às áreas rurais consolidadas até 22.7.2008, de fato o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, afirmando que "o tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural." (ADI 4901/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Pleno, julgado em 28.2.2019, DJe 13.8.2019 - Processos apensados: ADI 4902, ADI 4903, ADI 4937).

Todavia, em relação a essa arguição da recorrente, o Tribunal de origem fixou o seguinte à fl. 408, e-STJ:

O nexo causal se faz presente pela manutenção das construções, o que por si só causa o dano, já que impede a regeneração. Ademais, as obrigações previstas na Lei nº 12.651/2012 são *propter rem*, como previsto no § 2º do artigo 2º de mencionado Diploma Legal, bastando a posse ou propriedade, pouco importando quem foi o construtor da edificação.

Inaplicável o artigo 61-A e seus §§, bem como o artigo 61-B da Lei nº 12.651/2012 por não se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em tais artigos. Isso porque não se demonstrou que se trata de área rural consolidada, que no local se desenvolvam as atividades descritas no artigo de lei invocado e há a delimitação de quantos módulos fiscais mm equivalem a propriedade em tela.

Sendo assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial sobre a matéria, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Passo à análise do **Recurso Especial do Ministério Público** (fls. 450-483, e-STJ).

O *Parquet* impugna o capítulo do acórdão recorrido que dimensiona a Área de Preservação Permanente consoante a previsão do art. 4º, I e alíneas, da Lei 12.651/2012.

O STJ firmou a orientação de que não se aplica norma ambiental superveniente, de cunho material, aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. A propósito:

ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE
RECOMPOSIÇÃO DE APP E ARL. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETIVA. PROCESSOS EM CURSO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

III. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016; e AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014).

(...)

V. Recurso conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO MERAMENTE JURÍDICA.

(...)

5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabeleceu que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.738.052/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/2/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NAS PROXIMIDADES DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENÇA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. DEVER DE REPARAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO (...)

IV. O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de licenciamento ambiental, por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.389.613/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2017).

No caso dos autos, a Ação Civil Pública foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.651/2012, que, portanto, é inaplicável à situação dos autos, a qual deve ser regulada pela legislação então vigente, a Lei 4.771/1965.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial de Nair Franco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins Barricala. Dou provimento ao Recurso Especial do Ministério Público.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0084153-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.737.003 / SP**

Números Origem: 00013737320138260596 13737320138260596 582/2013 5822013

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE : NAIR FRANCO MARTINS BARICALLA

ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Nair Baricalla; deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.